

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 460/00/6ª
Impugnação: 40.10100215-40 e 40.10100214-77
Impugnante: Quinta Dimensão Indústria e Comércio de Confeccões Ltda
PTA/AI: 01.000135316-79 e 01.000125874-76
Inscrição Estadual: 062.597606.01-60 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/97 a 31/12/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações às fls. 308 a 313(PTA nº 01.000125874-76) e 134 a 136(PTA nº 01.000135316-79), contra as quais o Fisco apresenta manifestações de fls. 320 a 322 e 155 a 158, respectivamente.

A Auditoria Fiscal decide abrir vista dos autos à Autuada (fls 164 do PTA nº 01.000135316-79) a qual não se manifestou.

Indeferido o requerimento de prova pericial (Fls 338 do PTA nº 01.000125874-76) o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em pareceres de fls. 341 a 345 (PTA nº 01.000125874-76) e 168 a 172 (PTA nº01.000135316-79) , opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/01/97 a 31/12/97 (exercício fechado), apuradas mediante o roteiro “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls.166/178 do PTA principal, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, as entradas e saídas apuradas diariamente, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 194, inciso III, do RICMS/96, que reza o seguinte:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

III - levantamento quantitativo-financeiro”.

O cerne da questão consiste nas incorreções apontadas pela Impugnante (fls. 309/312 - PTA nº 01.125874.76) no levantamento procedido pelo Fisco.

Esclarecemos que foram acatadas as incorreções apontadas, excetuadas as relacionadas com os documentos fiscais nºs 002005, 002006, 002007, 002008, 002821, 003267, 003273 e 003873, de conformidade com o quadro de fl. 321 do PTA nº 01.125874.76 elaborado pelo Fisco, quando de sua manifestação.

As alterações procedidas pelo Fisco resultaram em aumento do valor do crédito tributário, conforme manifestação de fl. 320 do PTA principal, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração complementar de nº 01.135316.79.

Os quadros demonstrativos após as alterações procedidas encontram-se anexados às fls. 19/131 do PTA complementar.

Após a Impugnação ao PTA complementar, o Fisco constatou que, de fato, tinha procedido ao lançamento em duplicidade dos documentos fiscais nºs 002005, 002006, 002007 e 002008.

Como tais alterações resultariam em um novo aumento do crédito tributário, conforme demonstrado quadros (fls. 159/160) do PTA complementar, o Fisco se absteve da lavratura de novo Auto de Infração complementar.

Quanto às notas fiscais nºs 002821, 003267, 003273 e 003873, o Fisco fez anexar cópias das mesmas às fls. 327/330 do PTA de nº 01.125874.76, para demonstrar a correção dos valores e quantidades lançadas no levantamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os apontamentos levantados pela Impugnante e fundamentados em sua escrituração foram analisados devidamente pelo Fisco.

O pedido de prova pericial e os quesitos levantados pela Contribuinte, além de estarem todos fundamentados em sua própria escrituração, referem-se às divergências apontadas nos quadros de fls. 309/312 do PTA de nº 01.125874.76, as quais foram analisadas pelo Fisco, conforme exposto neste parecer.

No tocante ao arbitramento dos valores das operações, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado no art. 194, § 4º, c/c os arts. 53, inc. IV, e 54, inc. IX, todos do RICMS/96.

O § 4º do art. 194 determina como parâmetro para arbitramento o preço unitário das saídas ou entradas mais recentes verificadas no período, sem prejuízo, entretanto, do disposto nos artigos 53 e 54 do RICMS/96.

O art. 53, inc. IV determina o arbitramento dos valores das operações nos casos em que ficar comprovado a não emissão regular de documento fiscal.

O art. 54, inc. IX, determina como parâmetro para arbitramento o valor médio das operações realizadas no período de apuração.

Assim sendo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75, pelas saídas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 05/07/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/EJ